



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13962.720334/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.651 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente HAVAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda autoriza o lançamento de ofício da multa isolada, incidente sobre os montantes não recolhidos do imposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que julgou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Por bem retratar a demanda, transcrevo o “Relatório” da Resolução nº 1301-000.703 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferida em sessão de 13/06/2019 (e-fls. 113/121):

“HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (Acórdão 02-77.748) que julgou improcedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Trata-se de auto de infração eletrônico referente a multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas dos meses de março e abril de 2016.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 06/07/2017 e apresentou impugnação em 19/07/2017 aduzindo, em síntese, que:

- anteriormente ao início do procedimento fiscal havia parcelado o débito e vinha recolhendo regularmente as parcelas nos termos da MP nº 767 de 2017, tendo migrado em 30/06/2017 para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT;

- a multa é inaplicável já que não há que se falar em falta de recolhimento do tributo, uma vez que os débitos de IPRJ que ensejaram a aplicação das multas isoladas encontram-se confessados e parcelados;

- a multa isolada seria inexigível após o encerramento do exercício fiscal, o que se depreenderia da própria redação do art. 44, inc. II, ‘h’ da Lei n. 9.430/96 e estaria amparado em diversos julgados administrativos e na Súmula CARF nº 82.

Analisando a impugnação apresentada, a turma a quo julgou-a improcedente.

O contribuinte foi intimado da decisão em 30/11/2017 (fl. 60), apresentando recurso voluntário de fls. 63-72 em 11/12/2017 (fl. 61), em resumo, reafirmando os termos de sua impugnação, argumentando ainda que os valores de estimativa haviam sido objeto de declarações de compensação, havendo posterior pedido de desistência dessas compensações em razão do pedido de parcelamento das estimativas devidas” (grifou-se).

3. O “Voto” da sobredita Resolução foi formulado nos seguintes termos:

“1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

A exigência diz respeito a multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ referentes aos meses de março e abril de 2016.

A despeito da melhor interpretação do disposto na alínea 'b', inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, entendo que o recurso não se encontra em condições de julgamento.

À fl. 46 dos autos, consta a discriminação das estimativas não recolhidas que ensejam a cominação da penalidade de 50% prevista no referido dispositivo legal. Veja-se [reproduz-se imagem do Auto]:

O primeiro argumento do contribuinte é o de que, antes da lavratura dos autos de infração (21/06/2017), teria transmitido declarações de compensação que extinguiriam os respectivos débitos, ainda que sob condição resolutório de sua ulterior homologação, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.460/96.

De fato, consta às fls. 79 e 90 comprovação de que o contribuinte transmitiu DComp em 14/05/2016 para extinção da estimativa de R\$ 18.308.542,31, e acréscimos legais, referente à estimativa do mês de março de 2016 [reproduz-se excertos da DComp]:

Contudo, em relação à estimativa do mês de abril de 2016, no valor de R\$ 8.844.017,39, consta à fl. 94 somente o recibo da DComp transmitida em 31/05/2016 (data de vencimento da referida estimativa), indicando que haveria débito de IRPJ compensado exatamente no valor devido da estimativa em questão. Embora não seja possível identificar nos autos as fichas da DComp nas quais se discriminariam os débitos objeto de compensação, no próprio recibo consta tratar-se de débito de IRPJ e exatamente no valor da estimativa de abril devida e confessada pelo contribuinte em DCTF [reproduz-se recibo de entrega da DComp]:

Além disso, o contribuinte alega que procedeu ao cancelamento das referidas declarações de compensação ao incluir os débitos de estimativa em parcelamentos, anexando o demonstrativo de fls. 95 a seguir reproduzido [...]:

Ocorre que não é possível confirmar, a partir dessas informações, se, de fato tais DComps foram canceladas, em que pese poder-se presumir que sim, uma vez que o pressuposto do auto de infração lavrado em 2017 foi justamente a falta de extinção dessas estimativas.

Em paralelo a esses supostos cancelamentos das compensações antes declaradas, aduz o contribuinte que requereu o parcelamento das estimativas em questão. O primeiro documento comprobatório se trata de demonstrativo interno (fl. 39) no qual o contribuinte discriminou os débitos a serem incluídos no denominado PRT (MP 766/2017) [reproduz-se planilha confeccionada pelo Contribuinte]:

Convém ainda ressaltar que, relativamente à estimativa do mês de abril de 2016, embora o contribuinte tenha indicado tratar-se de débito de CSLL, tanto o código de receita (2362) quanto o valor contido em tal demonstrativo ratificam tratar-se efetivamente da estimativa de IRPJ relativa ao mês de abril de 2016.

Em seguida, às fls. 41-45, a Recorrente anexou recibo de adesão ao PRT em 01/02/2017, demonstrativo dos pagamentos realizados (em parcelas condizentes com o cálculo apresentado à fl. 39), e recibos da desistência de parcelamento no PRT e adesão ao PERT – MP 783/2017 e Lei nº 13.496/2017 (ambos realizados em 03/07/2017).

Conforme se observa, se correto o raciocínio do contribuinte, as estimativas referentes aos meses de março e abril de 2016 teriam sido objeto de declarações de compensações que, antes de suas homologações, foram canceladas em razão de suas inclusões em parcelamento, o que implicaria o cancelamento do presente lançamento.

Entretanto, algumas informações necessitam ser confirmadas e alguns esclarecimentos precisam ser prestados a fim de que se possa avançar na análise dos presentes autos a saber:

a) houve inclusão no PERT dos valores de estimativa de IRPJ referentes aos meses de março e abril de 2016, ou foi incluído o saldo de IRPJ a pagar apurado ao final do respectivo ano-calendário?

b) e, em caso de parcelamento do saldo a pagar de IRPJ do ano-calendário de 2016, qual o montante parcelado?

3 CONCLUSÃO

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser baixados em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) dê ciência desta resolução à autuada, fornecendo-lhe cópia;

(ii) informe se houve inclusão no PERT dos valores de estimativa de IRPJ referentes aos meses de março e abril de 2016, ou se foi incluído naquele parcelamento o saldo de IRPJ a pagar apurado ao final do respectivo ano-calendário;

(iii) em caso de caso de parcelamento do saldo a pagar de IRPJ do ano-calendário de 2016, informe qual foi o montante parcelado;

*(iv) ao final, **elabore Relatório de Diligência** com as informações ora solicitadas.*

(...)” (negritos do original; grifou-se).

4. A Autoridade Preparadora se manifestou nos seguintes termos (e-fls. 124/136):

“(…)”

2. Em consulta aos sistemas, verificou-se que em 01/02/2017 o contribuinte fez adesão ao PRT - Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP 766/2017.

3. Com a perda da eficácia da MP 766/2017, foi publicada a MP 783/2017, que instituiu o Pert, e que foi convertida na Lei nº 13.496/2017.

4. Como o Pert possuía os mesmos benefícios do PRT e ainda concedia redução de multa, juros ou encargos, em 03/07/2017, o contribuinte desistiu do PRT e aderiu ao Pert.

5. No momento da adesão não era possível que o contribuinte selecionasse os débitos a incluir no parcelamento, a IN RFB 1711/2017 previa que a indicação dos débitos a parcelar deveria ser feita no momento da consolidação [...]:

6. De toda forma era fundamental que o contribuinte já soubesse e tivesse controle os débitos a parcelar no Pert, para que assim pudesse calcular o valor da entrada e das parcelas.

7. Em 11/12/2018 a empresa prestou as informações de consolidação do Pert, selecionando os débitos a parcelar e efetuando o parcelamento especial na modalidade IIIb (entrada de 20% da dívida consolidada, em 5X, e saldo em 145X com redução de 80% dos juros de mora e de 50% das multas).

8. Em consulta ao recibo, constatou-se que os únicos débitos, do ano de 2016, de IRPJ estimativa (cod. 2362) incluídos no Pert referem-se aos meses de março e abril:

Código de Receita	PA	Vencimento	Saldo Originário	Valor consolidado na data da adesão
2362	Março/2016	29/04/2016	R\$ 18.308.542,31	R\$ 24.800.751,41
2362	Abril/2016	31/05/2016	R\$ 8.844.017,39	R\$ 11.881.937,35
Total			R\$ 27.152.559,70	R\$ 36.682.688,76

9. O Pert IIIb encontra-se ativo e em dia.

10. Para complementar a informação, encaminha-se anexos:

- Recibo adesão PRT;
- Recibo adesão Pert;
- Recibo de consolidação Pert” (negrito do original; grifou-se).

5. Cientificado das sobrecitadas Resolução e Diligência em 22/07/2020 (e-fls. 142), em 30/07/2020 (e-fls. 144), o Contribuinte apresentou “Resposta à Intimação” (e-fls. 145/146), em que aduz, sinteticamente, que “[...] restou demonstrado e comprovado, que os débitos de estimativas de IRPJ, referentes aos meses de março/2016 e abril/2016, foram devidamente regularizados através de parcelamento, o qual restou celebrado anteriormente ao lançamento realizado”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. Verifica-se que os débitos pertinentes às estimativas de IRPJ de março e abril/2016 foram parcelados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), estatuído pela Medida Provisória nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017, na data de 03/07/2017, anterior, portanto, à ciência ao Contribuinte da lavratura do Auto de Infração, que se deu em 06/07/2017.

7. Com relação à multa isolada, todavia, não há reparo a fazer à decisão da Autoridade Julgadora de piso, conforme ementa e razões de decidir do Acórdão nº 02-77.748 - 7ª Turma da DRJ/BHE, proferido em sessão de 28/11/2017:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. IRPJ ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Deve ser aplicada a multa isolada, no caso de a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda sobre o lucro, nos termos do art. 2º da Lei 9.430/1996, deixar de fazê-lo, ou fazê-lo em montante inferior ao devido, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

(...)

*Como se vê, a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento por estimativa **nos prazos e condições** estabelecidos na legislação tributária, independentemente do resultado anual apurado pelo sujeito passivo. Excetua-se do disposto nessa regra somente a pessoa jurídica que optar pelo balanço ou balancete de suspensão ou redução e não apurar valor a recolher, na forma do art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995, e alterações posteriores.*

Impende destacar, também, que o citado dispositivo não faz qualquer restrição quanto à data em que deva ser apurada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor por estimativa. Daí porque, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 93 de 1997, ao disciplinar a matéria, expressamente previu a aplicação da multa após o ano-calendário, nos seguintes termos (de idêntica redação à vigente IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 53):

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, **após o término do ano-calendário**, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Desta forma, já que estava a empresa obrigada ao recolhimento por estimativa, por ter optado pela apuração do lucro real anual, não pairam dúvidas de que a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, após o término do exercício dá ensejo ao lançamento da multa de ofício isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, incidente sobre as diferenças apuradas e perfeitamente demonstradas.

A contribuinte alegou que o fato de ter confessado os débitos e formalizado seu parcelamento antes do lançamento, por si só, não ensejaria a cobrança de multa calculada sobre os valores em questão, pois, com o parcelamento, não se poderia dizer que os tributos não foram recolhidos.

Com referência a esse assunto há que se esclarecer que o art. 44, II, b, da Lei 9.430, de 1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha no final do período base anual apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Assim, evidencia-se que a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas não se confunde com a apuração e/ou liquidação do tributo apurado pelo lucro real.

E o que a contribuinte em verdade incluiu em parcelamento foram os valores declarados na DCTF, que ao final seriam apuradas no lucro real base anual. Isto porque o parcelamento, cujo pedido somente se deu em 2017, por óbvio não pode ser interpretado como pagamento de estimativas, posto que estas caracterizam meras antecipações do tributo, e uma vez encerrado o ano-calendário de referência não há que se falar em antecipação.

Ao alegar a possibilidade do parcelamento das estimativas, esqueceu a impugnante que o parcelamento, em seu caso, não mais abrangeria estimativas, ou seja não existiam estimativas a serem cobradas, em razão da sua substituição, com o encerramento do ano-calendário, pelo imposto apurado com base no lucro real

(...)” (negrito do original; grifou-se; grifo e negrito do original).

8. Este é o mesmo entendimento desta Seção de Julgamento:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011

APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVAS. PARCELAMENTO.

Tendo havido o parcelamento dos valores do IRPJ devidos por estimativa mensal que, ao final do período de apuração, é substituída pelo próprio tributo devido, não há a possibilidade de lançamento de ofício desse tributo.

**MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS.
ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.**

A falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda autoriza o lançamento de ofício da multa isolada, incidente sobre os montantes não recolhidos do imposto” (Ac. nº 1201-002.072 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, s. 12/03/2018, Rel. Cons. Paulo Cezar Fernandes de Aguiar).

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros